

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Carina Beatriz de Borba

TRABALHO INFANTIL: GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Santa Cruz do Sul

2021

Carina Beatriz de Borba

TRABALHO INFANTIL: GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis

Santa Cruz do Sul
2021

*Às minhas irmãs, à minha melhor amiga Giovanna Murat Moreira,
aos meus pais e aos meus amigos...*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus.

Quero agradecer também a minha família, em especial aos meus pais Sidnei e Angela, e minhas irmãs Betina e Letícia, minhas companheiras, que sempre me apoiaram e que deram base para a estrutura que tenho hoje e a certeza de que posso contar com elas para o que der e vier. Essa conquista é nossa.

Agradeço também aos meus amigos pela paciência e companheirismo. À minha orientadora, Professora Suzéte da Silva Reis, pelo apoio e empenho na contribuição da realização deste trabalho e por ser exemplo de profissional.

Aos meus professores por transmitirem seus conhecimentos e por todo apoio.

A todos que direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação. A esses que me apoiaram e que continuam me apoiando, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a compreensão do trabalho infantil e a violação aos direitos humanos, visando analisar as diferentes formas de Trabalho Infantil, expondo as causas e consequências que podem gerar às crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à violação aos direitos humanos. O problema de pesquisa é: a pobreza é fator determinante no trabalho infantil? O método de abordagem utilizado neste trabalho é o dedutivo, partindo de uma técnica de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização da legislação pertinente e pesquisas jurisprudenciais dos Tribunais relacionados ao tema e sites institucionais. O estudo do tema é de fundamental importância devido a essa prática ainda ser comum e podendo ser observada em ramos artísticos, domésticos, rurais e urbanas do Brasil. Assim, é necessário promover o debate sobre suas causas, consequências e reflexos, tanto para a saúde da criança e do adolescente, como para estabelecer mecanismos para prevenção e combate a esse tipo de trabalho. Ainda, é importante tratar sobre as consequências de crianças e adolescentes expostas a condições de trabalhos adultas, tanto no desenvolvimento psíquico, cognitivo e físico. Percebe-se que o Trabalho Infantil ainda é um problema social, mas pouco observado.

Palavras-chave: Causas e consequências. Criança e adolescente. Exploração. Trabalho infantil.

ABSTRACT

This academic work seeks to explain Child labor and the associated violation of human rights, analyzing the different types of Child labor, exploring the causes and consequences that can affect the children and adolescents, with a focus on the legal perspective. The main goal of this study is to answer the question: Is poverty a dominating factor influencing children to take part in Child labor? The method used in this academic work is deduction, investigating this theme from studies, found in law journals and literature, as well as judicial research. This theme is still considered a current topic, as Child labor is usually observed in the artistic, domestic, rural and urban branches of the Brazilian economy. Furthermore, it is important to discuss the consequences of children and adolescents being exposed to adult labor work, to their psychological, cognitive and physical development. It is noted that the theme in this academic work is still a social problem, but little observed or discussed in our society. Keywords: Causes and consequences. Child and Adolescent. Exploration. Child labor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	09
2.1	História do trabalho infantil no Brasil	16
3	EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	24
3.1	Causas e consequências	25
3.2	Reflexos do trabalho na saúde da criança e do adolescente	28
4	PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	31
4.1	Trabalho infantil artístico	34
4.2	Trabalho infantil doméstico	37
5	A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	40
5.1	A erradicação do trabalho infantil	42
6	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS	48
	ANEXOS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre compreender o trabalho infantil e a violação aos direitos humanos. Nesse sentido, objetiva-se analisar as diferentes formas de Trabalho Infantil, expondo as causas e consequências que podem gerar às crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à violação aos direitos humanos.

A principal questão a ser respondida com o trabalho reside na relação de que a criança e adolescentes que possuem poucas oportunidades de escolha e desenvolvimento na infância e adolescência acabam levando ao trabalho forçado e precoce, não podendo ter a infância digna que toda criança deveria ter, nesse sentido, a pobreza é fato determinante no trabalho infantil.

O método utilizado para a concretização da pesquisa foi o dedutivo monográfico, partindo de uma técnica de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização da legislação pertinente e pesquisas jurisprudenciais dos Tribunais relacionados ao tema e sites institucionais.

Desta forma, no primeiro capítulo buscou-se a compreender a história do trabalho infantil tanto no âmbito internacional quanto no âmbito brasileiro, compreendendo a legislação referente à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil.

No segundo capítulo, foi realizado um estudo sobre a exploração do trabalho infantil, dando-se enfoque na exploração e condições de trabalho que as crianças e adolescentes eram submetidas, nas situações perigosas, ocasionando sérios problemas em seu desenvolvimento físico e intelectual, bem como contribuindo com o afastamento da criança da escola. Nesse aspecto, desenvolveu-se uma análise sobre os fatores educacionais negativos, tais como: o abandono escolar, baixa frequência, baixo desempenho, repetência e dentre outros. Ainda, analisou-se os reflexos do trabalho na saúde da criança e do adolescente.

No terceiro capítulo, procurou-se exibir o rol das piores formas de trabalho, elencadas no Decreto 6.481, que entrou em vigor no país em 2008, a fim de apontar os trabalhos que são prejudiciais à saúde e à segurança, bem como os prejudiciais à moralidade. Ademais, menciona a importância para a criança e ao adolescente de ter uma infância saudável e feliz, considerando que aquela incluída precocemente no mercado de trabalho acaba tendo seu desenvolvimento físico e emocional

comprometido. Nesse viés, há vários tipos de trabalhos infantis, todavia, foi mencionado somente duas formas que se entendeu mais importantes, quais sejam: trabalho infantil no meio artístico e trabalho infantil doméstico.

No quarto capítulo, por sua vez, consiste entender a cultura e a crença de aceitação do trabalho infantil, com ênfase nas políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância devido a essa prática ainda ser comum e podendo ser observada em ramos artísticos, domésticos, rurais e urbanas do Brasil. Assim, é necessário promover o debate sobre suas causas, consequências e reflexos, tanto para a saúde da criança e do adolescente, como para estabelecer mecanismos para prevenção e combate a esse tipo de trabalho. Portanto, o trabalho infantil retira da criança e do adolescente o direito de usufruir de uma infância digna, excluindo-o convívio e frequência escolar pela falta de tempo, considerando as famílias que tem baixos níveis de escolarização tende a não perceber a gravidade do trabalho infantil, ocorrendo assim, a inclusão precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

2 HISTÓRIO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Mendes (2018, <https://ambitojuridico.com.br>) tece comentários acerca das preocupações preexistentes com relação a defesa do trabalho do menor, os quais tiveram início na sociedade, eis que o ponto crucial da questão social foi à exploração do trabalho infantil, ainda quando não existiam leis trabalhistas.

Nesta época haviam as corporações de ofício, que faziam o papel de regulamentar as profissões e o processo produtivo artesanal, bem como garantir a segurança de seus membros. Desta forma, a criança não estava tão desprotegida. Contudo, tal condição mudou, em meados de 1789, com a Revolução Francesa, onde ocorreu o encerramento das corporações de ofício, ante o início do Liberalismo.

Com o passar dos anos, mais precisamente com a chegada da Revolução Industrial, ocorreu o surgimento do Direito do Trabalho, uma vez que, nesta época, sucedeu a substituição do trabalho escravo pelo trabalho salariado, tendo em vista a necessidade de pessoas para operar as máquinas a vapor e têxteis (LIMA, 2017, <https://claudiopsantos.jusbrasil.com.br>).

A chegada das máquinas a valor e têxteis, fez com que os adultos do sexo masculino fossem isentados de usar a sua força física, inserindo as mulheres, as crianças e os jovens, por serem mais delicados e a mão-de-obra mais em conta nas fábricas para trabalhar, uma vez que produziam tanto quanto os homens.

Todavia, diariamente crianças, jovens e mulheres eram abusados, gerando revolta dos movimentos operários e pressões humanitárias. Diante desse cenário os governos começaram a agir contra esses abusos, regulamentando esse tipo de trabalho.

Somente após superada essa questão, houve o surgimento das legislações que defendiam o trabalho da mulher, da criança e do adolescente, tendo em vista que no século XIX, mais precisamente nos países como a França, Inglaterra e a Alemanha, começaram a surgir leis que regulamentavam o trabalho de crianças e adolescentes.

No ano de 1924, com a declaração de Genebra, no qual definia que era indispensável à proteção da criança e do adolescente, sobreveio, em 1947, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, dispondo sobre o

direito que as crianças e os adolescentes possuíam ao cuidado e a assistências especiais (SOUZA, 2002, <https://jus.com.br>).

Ademais, no Pacto de São José da Costa Rica (1969, <http://www.pge.sp.gov.br>), chamado também de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afirmava, em seu artigo 19, que toda criança tinha direito às medidas de proteção que sua condição de menor requeria, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Na Itália, em 1946, o artigo 37 foi posto na Constituição da República Italiana, criando uma tutela especial ao trabalho dos menores, uma vez que as condições de trabalho devem consentir, no entanto, o cumprimento de sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança uma especial e adequada proteção. Fez com que o legislador criasse regras fixando o limite mínimo de idade para o trabalho assalariado, além de garantir, em paridade de trabalho, o direito à paridade de retribuição, bem como proteger o desenvolvimento físico e moral do jovem trabalhador.

Art. 37 da Constituição República Italiana - A mulher trabalhadora tem os mesmos direitos e, em paridade de trabalho, as mesmas retribuições que cabem ao trabalhador. As condições de trabalho devem consentir, no entanto, o cumprimento de sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança uma especial e adequada proteção. A lei estabelece o limite mínimo de idade para o trabalhador assalariado. A República tutela o trabalho dos menores através de normas especiais e garante-lhes, em paridade de trabalho, o direito à paridade de retribuição (ITÁLIA, 1947, <http://www.areaseg.com>).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em novembro de 1959, redigiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança que faz jus aos princípios de proteção especial que tem o intuito de garantir que a criança disponha de uma infância feliz e consiga desfrutar dos direitos e liberdades enunciados na Declaração.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como finalidade melhorar as condições de trabalho no mundo, promovendo oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Garante também, a proteção dos trabalhadores contra as enfermidades profissionais, bem como com relação ao desemprego e a construção profissional.

Considera também, que o trabalho infantil, além de não ser trabalho digno e ser oposto à luta contra a pobreza, tira das crianças e adolescentes a sua infância,

saúde, seu direito à vida, em outras palavras, sua própria condição de criança, sendo um dos principais componentes na luta pela justiça social e pela paz mundial.

Nesta seara, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) utiliza de instrumentos normativos, quais sejam: convenções e recomendações sobre o trabalho, a fim de melhorar as condições dos trabalhadores. A convenção é um mecanismo do sistema internacional de direitos humanos que torna obrigatório pelos países que a ratificam, ou seja, o Brasil reconhece a responsabilidade de fazer cumprir as obrigações colocadas nas Convenções, uma vez que país signatário das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entretanto, além dos instrumentos normativos, utiliza outros meios de ação, tais como: cooperação técnica para aprimorar programas como Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), bem como produção e publicação de informações, para combater a exploração do trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou, em 1992, o programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), com a finalidade de enfrentar o trabalho infantil, através da consolidação da capacidade dos países para lidar com o problema e da promoção de um movimento mundial para combater o trabalho infantil. Esse programa conta com a ajuda financeira de vinte e dois países doadores, que tem o propósito de incentivar e colaborar com iniciativas nacionais na formulação de políticas e ações diretas que lutam contra a exploração da infância (OIT, 1992, <https://www.ilo.org>).

O programa pretende desenraizar o trabalho infantil, por intermédio das capacidades nacionais e do estímulo à mobilização mundial para o confronto da questão. Ele também incentiva o desenvolvimento e a aplicação de legislação protetora e ajuda organizações parceiras nas elaborações de medidas destinadas a precaver o trabalho infantil, evitando, assim, que crianças trabalhem em lugares perigosos e insalubres.

Em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 138, conhecida como Convenção sobre Idade Mínima, na qual foi tratada de forma geral, abrangendo todas as formas de trabalho. Logo após ocorreu a adoção da Recomendação nº 146, chamada de Recomendação sobre a Idade mínima. A convenção de nº 138 foi adotada pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente antes da ratificação pelo Governo brasileiro, em 2001 (OIT, 1998, <https://www.ilo.org>).

O Objetivo da Convenção sobre a idade mínima é assegurar extinção da exploração do trabalho infantil, bem como estabelecer idade mínima para contratação das crianças e adolescentes pertinente ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, conforme dispõe em seu artigo 1º: (OIT, 1973, <https://www.ilo.org>).

Art. 1º Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Segundo as Convenções internacionais, são conhecidas como crianças todo ser humano menor de dezoito anos e a Convenção nº 138 proíbe todos os tipos de trabalho para os menores, a fim de estabelecer entre os países-membros a efetiva extinção do trabalho infantil.

Nesse período, era necessário passar pela fase de transição, a meta era aumentar progressivamente a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho, tendo em vista que a Convenção admitia a fixação inicial da idade mínima em quinze anos, mas com algumas exceções, uma delas é a expressa recomendação de elevação a dezesseis anos – Recomendação OIT nº 146, item II-7.

7. (1) Os Estados-membros deveriam ter como objetivo a progressiva elevação, para dezesseis anos, da idade mínima para admissão a emprego ou trabalho especificado de conformidade com o artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível (OIT, 1973, <https://www.ilo.org>).

Para tanto, na fase de transição, existe a possibilidade de os maiores de quinze anos e menores de dezoito anos iniciar o trabalho, ressaltando que o emprego não pode prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente, conforme artigo 3º da Convenção nº 138, bem como necessário que o adolescente tenha concluído a escolarização compulsória (artigo 7º, §2º) (OIT, 2002, <https://www.ilo.org>).

Art. 3º Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou

circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

§2º. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

§3º. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Art.7º [...]

[...]

§2º. A legislação nacional poderá também permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de quinze anos de idade pelo menos, ainda sujeitas à obrigação escolar, em trabalhos que reúnam os requisitos previstos nos itens a e b do parágrafo anterior (OIT, 2002, <https://www.ilo.org>).

Contudo, os maiores de quinze anos e que não conseguiram concluir a escolarização compulsória, somente poderão desempenhar trabalhos nos quais são considerados serviços leves e que não lesem com a saúde e o desenvolvimento, com a frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida (artigo 7º, §1º, alíneas a e b).

Art. 7º, §1º As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

- a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento;
- b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida (OIT, 2002, <https://www.ilo.org>).

Desta forma, busca-se assegurar a proteção da infância, impondo como elemento principal no processo de socialização do ser em desenvolvimento, o direito à educação.

Em análise, verificamos que a Convenção nº 138 informa mais uma exceção, no qual permite que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho comum em regime de proteção seja fixada em quatorze anos, nos países onde possuam economia e condições de ensino insuficientemente desenvolvidas (artigo 2º § 4º).

Art. 2º, §1º. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território;

ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

[...]

§4º. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (OIT, 2002, <https://www.ilo.org>).

Existe a possibilidade de os adolescentes entre doze e quatorze anos desenvolverem serviços leves, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 4º da Convenção nº 138 (OIT, 2002, <http://www.ilo.org>):

Art. 7º, §1º. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

[..]

§4º. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o País-Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Deve-se observar que os países subdesenvolvidos somente poderão utilizar as exceções que constam na Convenção sobre a idade mínima com prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, caso em que, não havendo outra alternativa, devem apresentar, de tempos em tempos, relatórios à OIT que justifiquem a manutenção da media excepcional.

Entra em vigor, no ano de 1999, mais uma Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), chamada Convenção nº 182, a qual menciona as piores formas de trabalho infantil, passando a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Brasil no ano de 2000 e 90% dos 182 Estados membros da Organização Internacional do Trabalho ratificaram esta Convenção.

As principais ideias da Convenção é proibir práticas como uso de criança em escravidão, tráfico, trabalho forçado, recrutamento militar, conflitos armados, exploração sexual, entre outros.

A Recomendação nº 190 da OIT complementa a Convenção nº 182, expondo a definição de trabalhos perigosos, os quais são elencados como aqueles em que a criança e o adolescente fiquem sujeitos a abusos sexuais, psicológicas e físicas; trabalhos subterrâneos, ou embaixo da água; trabalhos em alturas perigosas ou em ambientes fechados; trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas

ou, até mesmo, cargas pesadas; trabalhos realizados em ambiente insalubre, no qual a criança tenha contato com produtos perigosos, a temperatura ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; os trabalhos com horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

A história do Direito do Trabalho fora dividida em quatro períodos, quais sejam formação, intensificação, consolidação e autonomia. No primeiro período denominado formação, nos anos de 1802 a 1848, surge a primeira lei realmente tutelar, chamada de *Moral and Health act*, na qual proíbe o trabalho dos menores à noite e por duração superior a 12 horas diárias. Em 1806, foi reestabelecido os *conseils de prud'hommes*, órgãos responsáveis para suprir as controvérsias entre fabricantes e operários, conhecidos como pessoas da Justiça do Trabalho. O trabalho de menores em minas, foi proibido no ano de 1813, na França; em 1839, ocorreu a publicação de normas sobre o trabalho do menor e da mulher, na Alemanha. Já em 1824, na Inglaterra, foi desconstituído como crime a coalizão (BARROS, 2011, p. 54).

O segundo período, denominado Intensificação, que ocorreu nos anos de 1890 a 1919, teve como fatos importantes o Manifesto Comunista de Marx e Engels e a implantação da primeira forma de seguro social na Alemanha (1883), no governo Bismarck, os quais marcaram a época (BARROS, 2011, p. 55).

O terceiro período, chamado de Consolidação, em 1890 a 1919, é marcado pela publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum* (coisas novas), de Leão XIII, sugerindo o salário justo. No mesmo ano, em Berlim, aconteceu a conferência referente ao Direito do Trabalho, em 1890.

Barros (2011, [57]) também comenta sobre o quarto período, no qual chamado de Autonomia (de 1919 aos nossos dias), em suma configura-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que ocorreu no ano de 1919. A organização desempenha um interessante trabalho de universalização do Direito do Trabalho.

Barros (2011, [58]) faz menção ao Tratado de Versailles, em 1919, no qual realiza um papel significativo, trazendo em seu artigo 427 o mesmo salário para trabalho de igual valor, garantindo a jornada de 08 (oito) horas, não admite que o trabalho seja mercadoria, descanso semanal, inspeção no trabalho, salário mínimo, isenção de tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor, bem como gozar

sobre direito sindical. No mesmo ano (1919), inicia na Europa a constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição alemã de Weimar.

2.1 História do trabalho infantil no Brasil

A história do trabalho infantil no Brasil foi marcada por uma trajetória de violência e exploração contra crianças e adolescentes. Em 1530, as terras do Brasil começaram a ser povoadas, sendo que as crianças estavam presentes desde então, bem como as crianças grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999, p.19).

Os grumetes eram crianças portuguesas que realizavam os trabalhos mais perigosos e penosos, sendo submetidos a vários castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos. Essas crianças não eram alimentadas corretamente e viviam expostas aos riscos percorridos em alto mar (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Nessa época, os grumetes não tinham direitos a absolutamente nada, não eram vistos como crianças e sim como objetos, nem mesmo podiam usufruir de uma alimentação saudável.

Já os menores conhecidos como “pajens da nobreza” ficavam responsáveis de realizar o trabalho mais fácil em consideração aos prestados pelas crianças grumetes, tais como arrumar os camarotes, organizar as camas e servir as mesas (RAMOS, 1999, p. 28).

Nota-se que naquela época não existia qualquer preocupação com a fase de desenvolvimento das crianças, tendo em vista que era comum o uso de mão-de-obra infantil legitimada pela sociedade. Desse modo:

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias (RAMOS, 1999, p. 17).

A chegada dos padres jesuítas no Brasil foi de extrema importância para o fortalecimento do trabalho infantil.

Assim, no dia 29 de março de 1549, desembarcaram na Vila Pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, liberados pelo Pare Manuel de Nóbrega, onde estes tinham a difícil “missão” de ensinar aos pequenos

os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício (CHAMBOULEYRON, 1999, p. 55).

O objetivo dos padres era inserir uma ideologia de caráter cristão, utilizando o trabalho como algo que melhorasse o homem, razão pela qual se pregava que se trabalhasse, a pessoa se tornava mais honesta, boa e obediente.

Custódio (2009, p. 91) destaca que a ideia dos padres era trazer o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois todos teriam feito algo de útil e digno para a humanidade.

Em 1582, ocorreu a criação da Santa Casa de Misericórdia, uma das primeiras ações de caráter assistencial no Brasil, na qual trouxe a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos, sendo extinta somente em 1950 (MARCÍLIO, 1999, p. 51).

No entanto, essa instituição utilizou-se do trabalho infantil, sendo oferecido como troca dos serviços prestados, dinheiro ou moradia e alimentação. Desta forma, a Roda dos Expostos na verdade era mais uma forma de legitimar o trabalho que as crianças prestavam, já que na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia em condição miserável.

No Brasil, surgiu no final do século XIX, durante o regime republicano, a primeira legislação que regulamentou o trabalho da criança e do adolescente. O Decreto nº 1.313, de 16 de janeiro de 1891, estabeleceu providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal, vedando o trabalho a menores de doze anos de idade, com a exceção das crianças maiores de oito anos, no qual poderiam trabalhar, na condição de aprendiz, nas fábricas de tecido, obedecendo a jornada de trabalho de três a quatro horas.

O Decreto acima mencionado fixou idade mínima e limite de horas trabalhadas, estabelecendo para os menores do sexo feminino de doze e quinze anos de idade, podendo trabalhar no máximo sete horas por dia, sem que excedesse quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de doze a quatorze anos de idade até nove horas, nas mesmas condições.

Ademais, no Brasil a ideia do trabalho permaneceu sendo o elemento marcante para o avanço da sociedade, mesmo com a mudança o trabalho escravocrata para o livre.

Logo,

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial (PRIORE, 1999, p. 91).

Fonseca (1891, <https://www2.camara.leg.br>) dispôs no artigo 10 do Decreto, que os menores empregados não poderão ficar expostos a risco de vida, bem como qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo, tais como limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado do volante, rodas, engrenagens, etc. Estavam proibidos, também, realizar serviços em depósito de carvão vegetal ou animal, fábrica de ácidos, algodão-pólvora, em qualquer manipulação direta sobre fumo, petróleo, nitroglicerina, fulminatos, chumbos e fósforo, em suma, nenhum trabalho que era considerado insalubre.

Em 1923, surgiu o Juizado de Menores, sendo que, somente em 1927 entrou em vigor o Código de Menores, primeiro código legal de proteção aos menores de dezoito anos, especialmente aqueles que estavam em “situação irregular”, conforme artigo 1º:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. Código de Menores - decreto n. 17.942, 1927 (ZANELLA, 2015, p.116).

O dito diploma legal, manteve a idade mínima em doze anos impedindo aos menores de dezoito anos o trabalho noturno, o perigoso à saúde, à vida, à moralidade e o excessivamente fatigante.

A Constituição de 1934 colocou em seu texto normas sobre direitos sociais e trabalhistas, estabelecendo que quatorze anos seria a idade mínima para trabalhar, bem como proibiu o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e trabalho insalubre a menores de dezoito anos. A Constituição de 1937 seguiu a mesma linha sobre a idade mínima, todavia, a Constituição de 1946 alterou a questão do trabalho noturno e insalubre, estipulando a idade mínima de dezoito anos para esse tipo de trabalho. No período entre os anos de 1937 e 1945, as questões sociais foram estabelecidas com mais força no país, destacando-se a legislação trabalhista.

Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, um órgão do Ministério da Justiça conhecido como SAM, na qual o propósito era abrigar os menores infratores, bem como os menores carentes e abandonados que obtinham

atendimento desigual, nos termos da tabela abaixo: (LORENZI, 2016, <http://fundacaotelefonicaoativo.org.br>).

Atendimento no Serviço de Assistência ao Menor

Situação Irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

Tabela elaborada pela autora, com base no site: <http://www.conteudojuridico.com.br>

Nesse período, as crianças e adolescentes são tratadas como seres que não possuíam a competência para delinear seus desejos e anseios, assim, outra pessoa, de preferência adulta, decidia por eles.

Contudo, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) não conseguiu alcançar os seus objetivos, tendo em vista aos métodos inadequados de atendimento, razão pela qual foi necessário substituí-lo pela Política Nacional do Bem estar do Menor, em 1941, incluindo a periculosidade no campo da medicina (PASSETTI, 1999, p. 356).

Em seguida ocorreu uma enorme mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, visto que iniciava a fase do Estado do Bem Estar Social, com a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e logo após das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em diversos Estados (PASSETTI, 1999, p. 256).

Deste modo, com a introdução do Estado do Bem Estar Social, a criança e o adolescente passam a ser assunto do Estado, sucedendo a uma importante “missão” de direcionar a infância desvalorizada como modo de “defesa” da sociedade, usando como dispositivo de ideologia da segurança nacional.

Ocorreu um retrocesso referente ao tratamento ofertado ao trabalho infantil de crianças e adolescentes no Brasil no decorrer da Ditadura Militar, tendo em vista que o autoritarismo do Estado se tornou uma realidade. Além do mais, nesse mesmo período foi criada a Constituição de 1967, a qual estabelecia que a idade mínima para o labor seria de doze anos e não mais de quatorze, como determinado nas Constituições mencionadas anteriormente. Todavia, não mudou quanto a proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, no qual foi comprovado pela Emenda nº 1/89.

As condições de trabalho em que as crianças ficavam expostas era realmente desumana, uma vez que eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigos, bem como a jornada de trabalho desgastante e aos diversos acidentes de trabalhos ocorridos.

O código de Menores que surgiu no ano de 1979, promulgou a proteção ao trabalho do menor à Legislação especial, desta forma, fixou a ideia de “menor em situação irregular” aos que estavam em conflito com a lei.

Com o fim da ditadura Vargas, bem como quanto à organização dos diversos movimentos sociais, mais uma Constituição é criada no Brasil, entrando em vigência em 1988, integrando uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, elaborou os novos direitos da criança e do adolescente, dispondo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como instrumento de garantia de direitos humanos. Trouxe, também, uma mudança importante quanto ao sistema de proteção social brasileiro – o reconhecimento dos direitos sociais.

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Na assembleia Constituinte - Constituição de 1988 – existia um grupo que era responsável pelo assunto da criança e do adolescente, surgindo o artigo 227 da vigente Carta Magna brasileira que dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, estabelece que a criança tenha direitos e que sua proteção absoluta é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao menor.

O artigo 227 da presente Carta Magna cita as garantias que às crianças e os adolescentes possuem, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, esses considerados como fundamentais, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Além disso, a nossa Constituição de 1988, determinou, como regra, que a ideia mínima para o labor comum, com exceção ao regime de aprendizagem, no qual fora fixado para os maiores de doze anos. Ainda, proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos.

Contudo, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, fora estabelecida a idade mínima para dezesseis anos para o labor comum, e quatorze anos para o labor em regime de aprendizagem.

Oliveira (1994, p. 08) cita:

Enganam-se aqueles que veem nas normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Elas resguardam outros valores, outros direitos e tem especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim O DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não apenas, por uma minoria privilegiada.

A partir da Constituição de 1988, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069 que entrou em vigor em seguida, 13 de julho de 1990, com o propósito de proteger os direitos e garantias dos menores. A introdução dessa lei ajudou em vários aspectos, sendo eles na área da educação, trabalho, saúde e assistência social, ampliando os critérios de proteção para casos de desvio de conta e medidas socioeducativas.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, resta claro a vedação quanto ao trabalho perigoso, bem como àqueles prejudiciais à saúde das crianças e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em honorários e locais que não autorizam frequentarem à escola aos adolescentes menores de dezoito anos (Artigo 67, I, II, III, IV, da Lei 8.069/90) (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Art. 67 Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Esse regramento de proteção à criança e os adolescentes está presente em vários regramentos jurídicos, como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da criança e do Adolescente, entre outras.

A partir de 1988, sobrevém que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Desta forma, O estado apropria-se da responsabilidade dada, garantindo os direitos fundamentais, passando a atuar com políticas públicas de atendimento, justiça e promoção.

O Brasil iniciaria uma experiência diferente para a prevenção e erradicação do trabalho precoce com o surgimento do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, visto que:

Se constatava que no Brasil havia uma importante lacuna: carecíamos de uma instância que tivesse por objetivo a articulação de diferentes setores da sociedade que tinham estratégias, movimentos comuns, evitando, assim, a duplicação de forças, o que poderia inclusive dividir o esforço de erradicar o trabalho infantil (PASSETTI, 1999, p. 270).

Com o cenário da gravidade do trabalho infantil, o Governo brasileiro precisou tomar algumas iniciativas, uma delas foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, com a ajuda de vários Ministérios, a fim de eliminar o trabalho forçado e o trabalho infantil.

As permissões do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/94) entre outros, regulamentaram alguns dos princípios fixados na Constituição de 1988, dispondo um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de promover a proteção e a inclusão social. Na área da Assistência Social, a aprovação da LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93) estabeleceu a primazia do Estado a condução desta política, bem como a direção única em cada esfera governamental e a gestão compartilhada com a sociedade civil através dos Conselhos e Conferências nos três níveis de governo.

Todavia, apesar dos avanços alcançados a partir da Constituição de 1988, esses tiveram que serem substituídos pelo que chamaram Behring-Boschetti de um

“projeto de modernidade”. Esse projeto, idealizado em um conjunto neoliberal, colocou o Estado no centro das causas da crise econômica e social. Um conjunto de mudança precisou ser feito, começando pela reforma da Previdência Social e pelas incalculáveis privatizações realizadas no governo de Fernando Henrique Cardoso, no qual obteve apoio dos diversos segmentos da sociedade.

Desde então surgiu o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, em 2005, no qual instaura em todo o território brasileiro um mesmo regime geral de gestão e alcance da política brasileira de assistência social, com a perspectiva de responder à universalidade de um direito de cidadania, conforme Sposati (2006, p. 5).

Este regime geral de gestão dispõe sobre as bases territoriais, respeitando as distinções presentes entre eles, reconhecendo problemas e possíveis melhorias, sempre focando em suas capacidades, atendendo as necessidades e não os necessitados.

O Brasil vem há muito tempo tentando encontrar uma forma de combater os males instalados na sociedade, resultantes de um padrão neoliberal que se encontra em cada governo. Os órgãos de defesa de direitos e a própria sociedade civil precisarão estar ligados para que o Estado realize a política pública como um dever, não autorizando que os interesses das partes hegemônicas se sobreponham às necessidades e anseios das partes fragilizadas.

Mesmo com tanta proteção aos direitos dos menores e regras, infelizmente ainda existe crianças e adolescentes introduzidos no mercado de trabalho de forma irregular, ou até mesmo estão expostos aos trabalhos perigosos e insalubres, situação essa que não condiz com a fase de desenvolvimento que se encontram.

3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A exploração do trabalho infantil se fortaleceu especialmente com o processo de industrialização no Brasil, no início do período republicano. É de mencionar que a preferência pela mão de obra infantil caiu como uma luva, uma vez que as indústrias precisavam de mão de obra barata para atender os serviços e proporcionar lucro.

Em 1870, as indústrias precisavam de crianças e adolescentes para trabalharem especialmente no setor têxtil, e para isso anunciavam de várias formas, atingindo 15% do total de mão de obra no setor industrial.

De início, as crianças eram contratadas na condição de aprendizes, a fim de possibilitar o aprendizado, logo não eram remuneradas. Nesse período não existiam políticas públicas para proteger os menores da exploração do trabalho infantil, diante disso, eram obrigadas a enfrentarem longas jornadas de trabalho, sem descanso semanal, fazendo com que não frequentassem a escola. Eram exploradas excessivamente.

Em conformidade com a OIT (2010, <https://www.unicef.org>) a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Ainda que 30 anos antes ter sido divulgada pela Declaração dos Direitos da Criança, a urgência de oportunizar à criança um apoio especial, baseado na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança.

Para Mendes (2008), o trabalho infantil é um tipo de crueldade social que atinge crianças e adolescentes, fazendo com que os efeitos quanto aos fatores educacionais sejam negativos, por exemplo o abandono escolar, baixa frequência, baixo desempenho, repetência e dentre outros. O trabalho infantil contribui com o afastamento da criança e adolescente da escola, violando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e recusando os seus direitos fundamentais como prevê a Constituição no art. 277, na qual garante à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos dias de hoje, ainda se mostra muito presente a exploração do trabalho infantil, ainda que com todas as políticas existentes no Brasil de proteção à infância. O trabalho infantil tira o direito da criança de ter uma infância saudável e acaba

colocando-os em situações perigosas, bem como ocasionando sérios problemas em seu desenvolvimento físico e intelectual, criando-se um ciclo vicioso.

3.1 Causas e consequências

A exploração do trabalho infantil demonstra uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que os proíbe de dispor de uma infância saudável, salubre e condizente com a condição de pessoas em desenvolvimento.

Por seu turno, ainda é muito alto o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho, não é poucas vezes que as crianças são expostas a ambientes violentos e inseguros, retirando delas o direito de ter uma infância digna (CABRAL; REIS, 2018, p. 7).

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93).

É de ser mencionado que a naturalização pelo qual o trabalho infantil é visto pela sociedade em geral e pelos poderes públicos colabora com a exploração da mão de obra infantil, de forma que a aceitação e o consentimento social são causas que merecem ser analisadas na formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (CABRAL; REIS, 2018, p. 08).

O trabalho precoce retira da criança e do adolescente direitos básicos, além de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental, emocional e psíquico.

No Brasil podemos perceber que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a situação de pobreza que alcança uma parcela significativa da população.

Todavia, é evidente que não é só os fatores econômicos que figuram como principal causa do trabalho infantil, mas também a infraestrutura escolar precária e o

pouco acesso às inovações tecnológicas, fazendo com que as crianças demonstrem desinteresse em frequentar a escola (KASSOUF, 2006, p. 01).

Embora os fatores econômicos apresentem-se como principais determinantes para o trabalho precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com forte resistência à mudança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79).

Além das causas econômicas, temos a reprodução cultural, na qual tem um papel importante para a manutenção do trabalho infantil, uma vez que se refere a mitos relacionados ao mesmo, considerando que resultam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, revelando a necessidade de superação destes (CABRAL; REIS, 2018, p. 08).

Os mitos mencionados nada mais é o que a sociedade impõe, como “é melhor trabalhar do que roubar”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, [28]), demonstram a cultura mitológica enraizada na sociedade em virtude do trabalho infantil.

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela que a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas (REIS, 2015, p. 83).

Custódio (2007, p. 88), menciona que o trabalhador criança representa um trabalhador cuja remuneração é muito baixa, uma vez que a remuneração do trabalhador adulto não viabiliza a dispensa da mão-de-obra de seus filhos. Desta forma, o ingresso precoce das crianças no trabalho infantil tende a predominar, ante uma necessidade familiar, ocorrendo, assim, a exclusão da criança e do adolescente da escola.

Logo, se não há recursos essenciais básicos nas casas das famílias que realmente precisam, maior será a probabilidade de criança e adolescentes deixarem

a escola e introduzirem-se precocemente no mercado de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [29]).

A manutenção do trabalho infantil está na mão-de-obra barata, uma vez que não necessita de um nível alto de especialização, bem como ser uma renda complementar ao trabalho adulto, consistindo, assim, um chamarisco para grandes empresas, ainda mais em tempos de crise, quando estas tentam encontrar formas possíveis de precarização do trabalho com a intenção de se manterem no mercado (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [30]).

Segundo a Sentença da Segunda Sessão do Tribunal Internacional Independente Contra o Trabalho Infantil “Estamos em condições de afirmar que o trabalho infantil faz parte de uma estratégia do capital internacional cujo objetivo é a redução drástica do custo do trabalho”.

Muitos empregadores são incitados a escolherem a mão-de-obra infantil, tendo em vista que a remuneração é menor comparado a remuneração de um trabalhador adulto, para a execução da mesma atividade, apesar da sua ilegalidade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [30]).

Em razão disso, várias crianças e adolescentes não frequentam a escola porque precisam trabalhar; outros abandonam a escola pela inexistência de recursos econômicos para o custeio do material escolar necessário; outros conseguem alternar o trabalho com a escola, o que muitas vezes causa resultados insatisfatórios, ocorrendo, ainda, em alguns casos resistência da própria família quanto à frequência escolar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [30]).

A exploração da mão-de-obra infantil só não atinge o desenvolvimento da criança, mas também o desempenho escolar, uma vez que os retiram precocemente da escola, com a intenção de mantê-los no trabalho (LEME, 2012, [40]).

As consequências educacionais envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional, já que tais consequências impedem qualquer possibilidade de emancipação (CUSTÓDIO, 2009, p. 95-96).

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é definida pelo vínculo de um conjunto de causas complicadas que contornam múltiplos fatores econômicos, sociais, políticos e culturais, quais sejam: interesses do mercado, pobreza e miséria de grandes famílias, baixo custo da mão-de-obra infantil,

docilidade e disciplina infantil, auxílios culturais e ideológicos, tradição, reprodução das posições ocupacionais, ausência de alternativas de lazer e recreação, migração, constituição familiar, desvalorização da educação, ausência de escolaridade em tempo integral, desinteresse e resignação dos diversos segmentos sociais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [38]).

O trabalho infantil acaba ocasionando várias consequências gravíssimas que agem sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente e sobre uma família nuclear. Nesse viés, acaba prejudicando o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral do infante. O trabalho precoce afeta e muito no desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, colocando-os em situação de perigo, resultando em um pseudo-amadurecimento, fazendo com que a criança não possua infância, bem como comprometendo as possibilidades de uma fase adulta saudável (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [38]).

3.2 Reflexos do trabalho na saúde da criança e do adolescente

Ao averiguar as consequências relativas à saúde decorrentes da exploração do trabalho infantil, podemos perceber que o número de doenças e deficiências no desenvolvimento da criança e do adolescente só aumentam, uma vez são mais comuns a falta de vitaminas, deficiência de proteínas, anemia, bronquite e tuberculoso (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [39]).

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida (CUSTÓDIO, 2009, p. 100).

A capacidade de força e persistência da criança e do adolescente é restrita quando comparada às condições de trabalho adultas, fazendo com que exija muito da criança, acarretando um nível excessivo de cansaço, provocando o envelhecimento precoce, visto que pode vir sofrer fadiga intensa muito mais cedo que um adulto (MENDELIEVICH, 1980, [33]).

As crianças e os adolescentes são expostos a vários tipos de situações, bem como são obrigados a se sujeitar ao um nível excessivo de cansaço, de esforço e de

falta de higiene, o que acaba provocando malefícios ao desenvolvimento físico da criança (MENDELIEVICH, 1980, [33]).

O carregamento exagerado de pesos, as posições inapropriadas influenciam no crescimento da criança, tendo em vista que a estrutura óssea ainda não está preparada para tanto esforço físico. Forçar e manter a postura por muito tempo de uma maneira incorreta auxilia nas deformações na coluna vertebral. A força, as resistências e as defesas naturais são menores durante a infância e adolescência, uma vez que o organismo está se desenvolvendo, bem como o corpo humano, podendo a crianças ter sérios problemas, considerando o excessivo esforço ou as condições insalubres e perigosas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [44]).

Em muitos trabalhos, as crianças ficam expostas à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, nos quais acabam gerando várias complicações à saúde, colaborando com o aumento de sequelas no seu desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo (LEME, 2012, [55]).

O acesso precoce ao trabalho faz com que crianças e adolescentes abandonem a infância, gerando, assim, uma sequela muito grande no desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que criam responsabilidades e amadurecimento precoce (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [45]).

As responsabilidades resultantes da exploração do trabalho infantil ocasionam o amadurecimento precoce da criança e do adolescente, visto que se as necessidades básicas da infância não são satisfeitas, surgem mudanças no equilíbrio psicológico na fase adulta, estimulado pela ausência dos aspectos lúdicos, que são essenciais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada (CUSTÓDIO, 2009, [87]).

Assim, muitas vezes crianças e adolescentes abandonam a escola ou tem baixa frequência devido ao trabalho, uma vez que estão muito cansados do excessivo esforço que precisam fazer, e conseqüentemente, não conseguem se concentrar, fazendo com que a aprendizagem seja baixa (PAGANINI, 2014, p. 13).

Desta forma, crianças que são inseridas no mercado de trabalho muito cedo e que não estudam, acabam dando continuidade no ciclo de pobreza, eis que como não possuem qualificação profissional quando adulto, e são essas pessoas que são colocadas para trabalhar nas atividades mais árduas (PAGANINI, 2014, p. 13).

Em muitos tipos de atividades laborais, crianças e adolescentes são expostas a várias formas de acidentes e doenças, visto que são locais perigosos e insalubres,

prejudicando o desenvolvimento físico e psicológico, bem como acarretando sequelas irreversíveis na vida da criança.

As crianças acabam criando responsabilidades, preocupações e tarefas, ao invés de aproveitar a infância brincando e estudando, sendo que, quando inseridas precocemente na vida adulta, acabam não possuindo tempo para isso.

À vista disso, é importante que as famílias, a sociedade e o Estado analisem e compreendam as graves consequências do trabalho infantil e efetivamente garantem o desenvolvimento integral às crianças e aos adolescentes afastando-as do trabalho precoce (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, [50]).

4 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aplicou o termo “piores formas de trabalho” na Convenção nº 182 (1999), considerando a necessidade adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, com a principal prioridade de ação nacional e internacional.

O trabalho infantil atribui-se um temperamento violento, tendo em vista que oferecem risco à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e dos adolescentes. No Brasil, existem vários trabalhos agressivos, entre elas são: os serviços em locais de carvoarias, o corte de cana, os da indústria fumageira e a utilização de cola tóxica nas fábricas de calçados.

A expressão “piores formas de trabalho” está elencada na exploração das crianças e dos adolescentes pelos adultos, expondo-os em atividades perigosas, maus-tratos e abusos sexuais, bem como colocando-os frequentemente em riscos que possam prejudicar sua saúde e seu desenvolvimento físico e mental. Vale mencionar que esses trabalhos confrontam o desempenho do direito fundamental de ser criança.

A convenção nº 182 da OIT menciona em seu artigo 3º as piores formas de trabalho, listando o rol de trabalhos que são considerados mais agressivos às crianças e aos adolescentes, tais como: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A fim de possibilitar a mudança dessa situação, surgiu o Decreto nº 6.481, que entrou em vigor no país em 2008, regulamentando os artigos 3º e 4º da Convenção nº 182 da OIT. O Brasil está entre os 187 países que ratificaram a Convenção e se comprometeram a aplicar as medidas para extinguir a exploração infantil.

O Brasil sempre buscou, por meio de leis, proteger as crianças e os adolescentes, bem como estabeleceu a Lista TIP (ANEXO A), com 93 piores formas de trabalho infantil no Brasil.

A elaboração da Lista TIP se deu da seguinte forma: Primeiramente foram riscadas as profissões que necessitam de uma qualificação, após, ocorreu a listagem das atividades que apresentariam perigos físicos, psíquicos e emocionais para essas crianças e adolescentes.

Outrossim, importante destacar que a própria Recomendação 190 da Convenção nº 182 estabelece critérios para definir os trabalhos elencados no item “d” do artigo 3º, quais sejam: a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual; b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d’água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador, entre outros.

A lista TIP foi desenvolvida e organizada dividindo as piores formas de trabalho infantil no Brasil em dois grupos: I – prejudicial à saúde e à segurança e II – prejudiciais à moralidade.

Nesse viés, não é novidade que a inclusão precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho interfere diretamente em seu desenvolvimento. Primeiramente que no desenvolvimento físico as crianças e adolescentes ficam submetidas a riscos de lesões, queimaduras e deformidades. Além disso, prejudica o desenvolvimento emocional e afetivo da criança, uma vez que são expostas a diversas condições de exploração, bem como maus-tratos e por diversas vezes são abusadas sexualmente por seus patrões e empregadores, fazendo com que tenham dificuldades para constituir vínculos afetivos. Já no desenvolvimento social, com o trabalho precoce, as crianças, antes mesmo de atingir a idade adulta, realizam atividades que demandam muita maturidade de adulto, retirando-as de te ruma infância digna e saudável. Ainda, vale mencionar que prejudica também o

desenvolvimento educacional da criança, tendo em vista que as crianças que laboram precocemente acabam abandonando a escola ou acabam repetindo de ano.

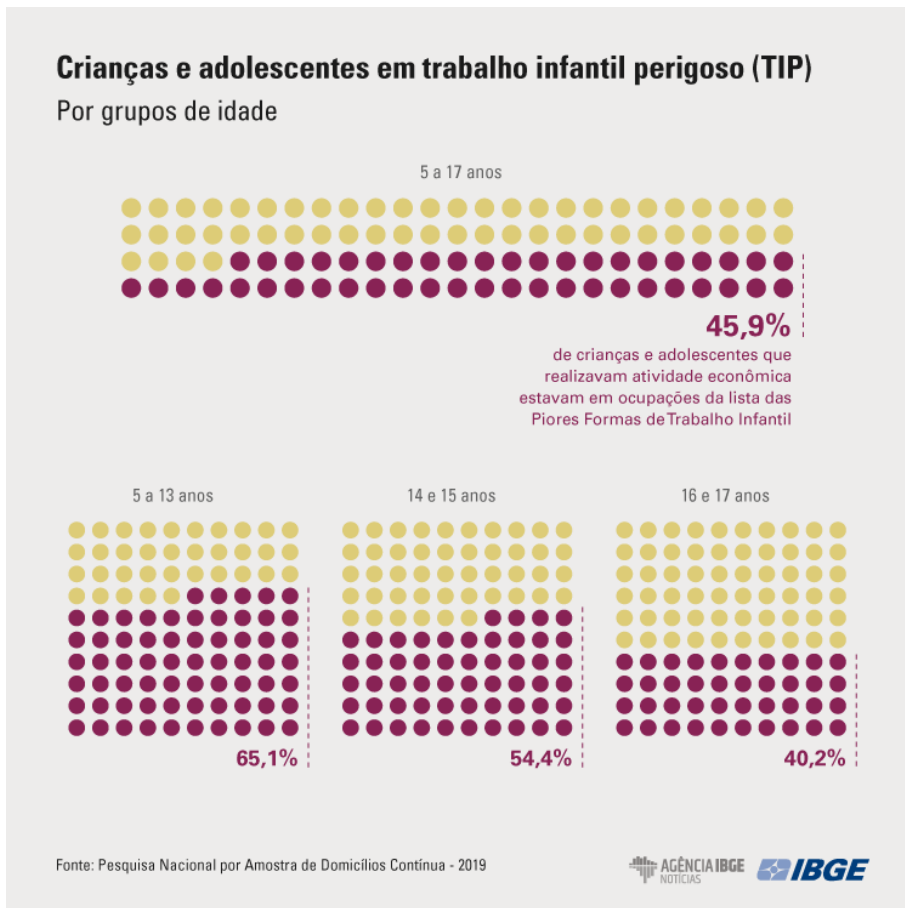
As criança e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda são mais propícias ao trabalho precoce, com isso, acabam abandonando a escola ou estudando menos, prejudicando, assim, seu desenvolvimento e suas possibilidades de vida digna.

O trabalho infantil sempre esteve presente em nossa sociedade, sendo que em pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) sobre trabalho de Crianças e Adolescentes que integra as estatísticas experimentais do IBGE, e que capta informações sobre as atividades econômicas e de autoconsumo, escolares e domésticas, no território nacional, mostrou que em 2019, existiam 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil (IBGE, 2020, <https://censo2021.ibge.gov.br>).

Corroborando com o alegado acima, vale destacar que:

Temos 706 mil pessoas em situação de trabalho infantil em ocupações que compõem a lista TIP. Então 45,9% de crianças e adolescentes que realizavam atividade econômica estavam em ocupação de trabalho perigoso. O perfil dessa população é bem parecido com a população em trabalho infantil como um todo: rapazes, população que se declarou preta ou parda. Eles atuam como trabalhadores familiares auxiliares e empregados e nas atividades de agricultura e comércio e reparação como no trabalho infantil de forma geral (IBGE, 2020, <https://censo2021.ibge.gov.br>).

Crianças e adolescentes nas faixas de 5 a 13 anos e 14 e 15 anos, mais da metade estavam nessa situação de risco, conforme dados da PNAD – Nacional por Amostra Domiciliar, feita pelo IBGE, mostra que 65,1% das crianças coma faixa etária de 5 a 13 anos exercem algum tipo de atividade econômica de risco.



Fonte: IBGE, 2020, <https://censo2021.ibge.gov.br>

O trabalho infantil caiu em 5,3%, em 2016 e 4,6% das pessoas de 5 a 17 anos em 2019. Embora tenha ocorrido uma redução, ainda é muito lento a extinção por total da exploração de mão-de-obra infantil, tendo em vista que a dimensão do problema do trabalho infantil ainda é absurda.

4.1 Trabalho infantil artístico

Quando o assunto é a mão-de-obra de crianças e adolescentes, imediatamente pensamos e relacionamos vários pontos à causa, cujo os quais já foram tratados na presente monografia como: estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho; combate à exploração do trabalho infantil; envolvimento de organismos internacionais, com ênfase para a OIT, na proteção à infância relacionada às questões trabalhistas e entre outros que serão tratados em seguida. Entretanto, o trabalho de crianças e adolescentes na forma de infantil artístico não ganha muita visibilidade.

A performance das crianças e adolescentes, muitos deles com idade inferior ao permitido e estabelecido para o desempenho de qualquer atividade profissional, pode ser vista no nosso dia a dia nos espaços relacionados à arte, como televisão, circo, cinema e teatro. É normal escutarmos “essa criança desempenha o papel muito bem”, “para a idade dela, ela conseguiu entrar no personagem muito bem”, as pessoas acham lindo as atuações de crianças nos meios de comunicação, não causando tanto impacto, uma vez que é visto como algo puro, inocente e quase poético, pouco importando o seu caráter laboral.

A psicóloga Renata Lacombe acompanhou, durante três anos, a equipe mirim de atores da Rede Globo de Televisão, acompanhando crianças com idade entre 4 e 14 anos. Em sua dissertação de Mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a autora expôs sobre sua experiência, na qual mencionou que atuação de crianças e adolescentes em qualquer ramo de entretenimento caracteriza trabalho infantil, não podendo ser qualificado como atividade artística:

Além da manifestação artística, esta atividade também se caracteriza como trabalho. Enquanto tal, a experiência nos bastidores se apresenta como um lugar que depende de alguns requisitos para que se garanta o que está previsto no ECA: trabalho que se justifica por seu caráter de aprendizagem, no caso dos menores de 14 anos. Para além do respeito a horários especiais; garantia de tempo de brincar, de se expressar artisticamente e da aprendizagem de uma atividade que se adéque ao mercado de trabalho; é preciso haver a exigência formal aos adultos envolvidos com a criança, dessa premissa de aprendizagem e desenvolvimento que justifique a presença dela naquele contexto (LACOMBE, 2004, p. 125).

Também destaque que:

Uma equipe de produção de televisão engloba todos os profissionais envolvidos com a feitura de um produto, tais como diretores, figurantes, cenógrafo etc. Não é coincidência que no discurso da TV se nomeie de produto um programa de sua grade. Essa equipe, de fato, funciona como uma linha industrial de produção, onde cada um tem o domínio de uma parte do processo, um fragmento. Numa relação fragmentada em funções específicas e de muita exigência da eficiência, é evidente que as relações entre as pessoas ficam restritas às suas funções enquanto os sujeitos por trás delas desaparecem (LACOMBE, 2004, p. 18).

Nesse viés, importante mencionar que o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho traz danos incalculáveis, uma vez que a criança não possui garantia algum dos seus direitos trabalhistas e previdenciários essenciais, considerando o trabalho nos meios de comunicação uma forma de trabalho (GOULART, 2005, p. 108).

Assim, laborar com crianças e adolescentes é entender seus limites legais, físicos, psicológicos e familiares, sempre cuidando de seu bem-estar, protegendo-as sempre que houver necessidade e, principalmente, ouvi-las. Para Lacombe (2004, p. 25), “a criança, na grande maioria das vezes, não consegue agir restrita à sua função de artista e funcionário, não se encaixando perfeitamente nessa linha de produção”

As crianças são exigidas e possuem várias responsabilidades que estão presentes no meio artístico, entre elas são: cumprir os horários e demais compromissos estabelecidos pela emissora; cumprimento de ordens; decorar falas e realizar gravações. Ademais, na maioria das vezes, as crianças são submetidas ao número de horas em estúdio excessivo, sem uma ventilação apropriada, podendo ser considerado trabalho insalubre, proibido inclusive para adolescentes com idade superior a dezesseis anos (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 88-89).

O trabalho infantil muitas vezes não é reconhecido como trabalho, isso acontece a partir da aceitação social e da forma que é tratado, para a maioria das pessoas o envolvimento de crianças nos meios de comunicação é normal, e com isso, a dificuldade para eliminar esse tipo de trabalho infantil fica cada vez mais complicado e a violação aos direitos fundamentais e à dignidade persistem enraizados no contexto social (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 89).

Conforme Nocchi, Velloso e Fava (2010, p. 11), o trabalho infantil ainda é uma realidade:

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem e a que envolve crianças e adolescentes. [...] constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – tripalium – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros talentos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável, irrecuperável. Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forma adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. Negativo, porque impõe à sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física.

Ademais, o trabalho infantil artístico pode não estar listado dentre as piores formas de trabalho, mas é sim um dos muitos modelos de trabalho infantil, tendo em vista que as crianças e os adolescentes trabalham por várias horas dentro de pequenos estúdios de gravação, que na maioria das vezes são cubículos. As empresas que exploram esse tipo de trabalho, ligada aos meios de comunicação, dispõem de um único propósito que nada mais é obter lucro, e para isso utilizam-se da força de trabalho dos artistas (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 90).

A partir dessas considerações, pode-se dizer que o trabalho infantil artístico está presente em no nosso dia a dia, em todos os tipos de entretenimento, sendo realizados por crianças e adolescentes até dezesseis anos, na qual violam os requisitos estabelecidos no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 91).

4.2 Trabalho infantil doméstico

Uma das formas de trabalho infantil doméstico é o trabalho em casas de terceiros, quando crianças e adolescentes, menores de dezoito anos, estão fora de seu núcleo familiar, realizando diversas atividades econômicas, sendo elas remuneradas ou não. Acontece que esse trabalho muitas vezes é realizado por meninas, que entram na vida adulta precocemente, necessitando trabalhar por muitas horas diárias em condições precárias e prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento, por baixa remuneração ou em troca de educação.

As crianças e os adolescentes, sejam elas meninos ou meninas, que realizam esse tipo de trabalho, são as mais desprotegidas, tendo em vista que na maioria das vezes são trabalhadores que passam despercebidos, considerando que normalmente realizam o trabalho no interior de casas que não são as suas, longe de seu núcleo familiar. Essas crianças são as mais exploradas e vulneráveis, visto a ausência de um sistema de controle.

Temos a crença de que o trabalho infantil doméstico não é arriscado, uma vez que “lavar a louça não machuca ninguém”, “a criança precisa aprender cedo como varrer a casa”, é essa cultura e a desinformação que acaba dificultando a proteção do menor, bem como as crianças que são submetidas ao trabalho doméstico sofrem com a falta de oportunidades educativas, prejudicando, também, no seu desenvolvimento social e emocional.

No Brasil, o trabalho doméstico está incluído na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) (ANEXO A).

Entre todos os tipos de trabalho infantil, o trabalho doméstico está ligado à pobreza das famílias, sendo esse um dos fatores para a contribuição do aumento de números de crianças e adolescente iniciando sua vida adulta prematuramente. As famílias que não possui uma boa condição financeira acabam vendo nos menores uma oportunidade de ampliar sua renda, deixando de lado a saúde e a educação da criança.

Nesta seara, Lima (2000, p. 17) afirma que:

O trabalho precoce ocorre em nosso país como em diversos outros países do mundo por diferentes razões. Entre esses motivos, a concentração de renda nas mãos de poucos e a pobreza que delas resulta, e a necessidade de complementar a renda familiar, se constitui no mais importante e frequente fator, conforme comprovam as pesquisas realizadas no Brasil e no mundo.

As crianças acabam ajudando com os serviços domésticos para que seus pais possam trabalhar, bem como na maioria das vezes as crianças trabalham para ganhar dinheiro e contribuir para complementar a renda da família.

Um dos principais fatores que colaboram com a exploração do trabalho infantil é o sistema público educacional precário, haja vista que é dever de um bom sistema educacional assegurar a permanência de todas as crianças e adolescentes na escola, a fim de possibilitar seu desenvolvimento saudável. Importante destacar que as crianças que trabalham precocemente tendem abandonar a escola ou acabam repetindo de ano várias e várias vezes. A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001, p. 15), menciona que após repetir várias vezes, a criança – por si mesma e pelos pais – é considerada “incapaz” de aprender, saindo da escola e sendo destinada ao trabalho.

O trabalho em casa ou com a família não descaracteriza o trabalho infantil doméstico, visto que geralmente as crianças são submetidas e responsáveis por todos os serviços domésticos, bem como às vezes precisam cuidar de seus irmãos menores em casa, sem que haja tempo para brincar ou estudar, não podendo usufruir de uma infância saudável e digna (OIT, 2001, p. 14).

A criança e o adolescente que é submetido ao trabalho doméstico, não só está cooperando com os trabalhos de casa, a fim de ajudar seus pais com

atividades como: limpar a casa, lavar a louça, varrer, entre outros, mas está também exposta a diversos tipos de atividades que não correspondem com seu desenvolvimento e idade, executando tarefas insalubres e, na maioria das vezes, perigosas.

É preciso compreender que para todas idades tem existe um limite de atividades que podem ser impostas às crianças, não se pode deixar uma criança de 5 anos mexer com fogo ou lavar utensílios de vidro, muito menos mexer com eletricidade e tomadas, precisamos ter o bom senso e estabelecer limites.

A criança merece ser uma infância digna e saudável, e com isso as únicas tarefas que podem realizar, são aquelas da vida cotidiana, sem esquecer que todas as atividades realizadas precisam ter a tutela de um adulto e ser de forma divertida, com a intenção de desenvolver as habilidades motoras e cognitivas e colaborar com uma boa formação.

5 A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil ainda detém, na ignorância, na miséria e no subdesenvolvimento milhares de crianças e adolescentes brasileiros, com idade entre 5 e 17 anos. São crianças que estão em pleno desenvolvimento, os quais seus direitos são violados pelo trabalho prematuro, retirando delas a chance de ter uma infância feliz e saudável (OLIVA, 2015, p. 01).

A naturalização com que o trabalho infantil é abordado tanto pela sociedade quanto pelos poderes públicos, na maioria das vezes, auxilia para o aumento das práticas de exploração da mão de obra infantil, bem como com a naturalização dessa forma de labor. Os costumes e mitos impostos pela sociedade violam os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes e são causas determinantes para a eliminação do trabalho infantil (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 32).

Vivemos em uma sociedade que estabelece práticas culturais e ideológicas, nos quais expressam suas crenças e mistificação sobre o trabalho infantil, a exemplo “o trabalho enobrece o homem”, “é melhor trabalhar do que roubar”, e “trabalhando a criança aprende desde cedo suas responsabilidades”, sem falar que na maioria das vezes o trabalho é receitado para a cura de muitas doenças, como a depressão ou outras doenças mentais (LIMA, 2002, p. 6).

Muitas crianças e adolescentes crescem no meio dessas crenças e pensamentos ideológicos, tendo em vista que a sociedade utiliza de frases como “trabalhei a minha infância inteira e hoje estou aqui”, “o trabalho não faz mal a ninguém”, “é melhor trabalhar do que estar nas ruas” para naturalizar o trabalho infantil, colaborando com o aumento da exploração de mão de obra infantil e violando os direitos da criança e do adolescente.

Naturalizar o trabalho infantil é minimizar a gravidade desta forma de exploração e com isso, esse tipo de trabalho vai ganhando mais espaço entre as famílias. É comum presenciarmos crianças vendendo balas no sinal, vigiando carros, cuidando de outras crianças ou lavando carros, se é para complementar a renda familiar ou para comprar suas coisas. Na realidade, as crianças e adolescentes que realizam esse tipo de trabalho são reconhecidas como boas crianças e responsáveis, pois se preocupam com sua família.

É fato que um dos principais fatores determinantes para o aumento do trabalho infantil é a pobreza, tendo em vista que crianças e adolescentes iniciam no mercado de trabalho muito cedo para auxiliar na renda familiar. Ademais, as atividades realizadas pelas crianças e adolescente não necessitam de qualificação, a remuneração é baixa e o ganho é pequeno se equiparado ao aprendizado (NAKABASHI, 2017, <https://jornal.usp.br>).

A pobreza só não colabora com a exploração da mão de obra infantil como retira as crianças da escola, visto que não possuem tempo para estudar, eis que enfrentam longas jornadas de trabalho, e quando frequentam o ambiente escolar acabam indo mal, obtendo notas baixas, pois na maioria das vezes não tem acompanhamento dos pais.

O trabalho infantil é proibido e priva crianças e adolescentes de uma infância digna e saudável. Além de várias vezes repetir o ciclo de pobreza existente dentro do núcleo familiar, prejudicando a aprendizagem das crianças.

Exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, diversos tipos de acidentes, é a realidade de muitas crianças que estão vulneráveis a esses tipos de danos (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, <https://livredetrabalhoinfantil.org.br>).

Esse ciclo de pobreza ocorre porque muitas crianças não possuem oportunidades de estudo e acabam indo para o lado do trabalho, a fim de ajudar no aumento da renda familiar. Todavia, o rompimento desse ciclo fica cada vez mais difícil, uma vez que se não havendo a conscientização e novas oportunidades que deveriam ser assegurados por meio de políticas públicas, dificilmente a miséria e pobreza entre as famílias vai acabar (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2016, <https://www.diariodepernambuco.com.br>).

Segundo a Juíza do Trabalho Rosimeire Fernandes:

São grandes os prejuízos que o trabalho infantil causam, sobre o aspecto físico, emocional, intelectual e social da criança, que é um ser em formação. Perpetua o ciclo de pobreza e miséria e não promove a criança para a sociedade (MORENO, 2016, <https://agenciabrasil.ebc.com.br>).

Podemos perceber que o trabalho infantil está diretamente associado à pobreza, considerada muitas vezes consequência desse tipo de trabalho. De outro modo, as famílias pensam que colocando as crianças para trabalharem

precocemente colaborariam com o aumento da renda familiar e ajudariam a sair da condição de pobreza. Contudo, na maioria das vezes a renda oriunda do trabalho infantil não é suficiente para que as famílias que vivem na miséria consigam melhorar de vida, ou seja, sair da pobreza (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2010, <http://crianca.mppr.mp.br>).

5.1 A erradicação do trabalho infantil

Em 1996, foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com a ajuda do Governo Federal e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo com propósito, de início, combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, sendo que, em seguida, houve a ampliação do programa para alcançar gradualmente todo o país em colaboração do Estado Brasileiro para estabelecimento de políticas públicas apontadas ao combate do trabalho infantil (GOVERNO FEDERAL, 2020, <https://www.gov.br>).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) tem como propósito afastar crianças e adolescentes do trabalho infantil, na faixa etária de 7 a 15 anos e 11 meses de idade do trabalho considerado insalubre ou perigoso, considerando que esse tipo de exploração coloca a vida desses cidadãos em risco, afetando sua saúde e seu desenvolvimento (ALBERTO *et al.*, 2012, p. 519).

Muitas crianças trabalham para complementar a renda familiar, porque vivem em uma situação de miséria e o Brasil está trabalhando para combater o trabalho infantil, com iniciativas políticas voltada, direta ou indiretamente (TEIXEIRA, 2009, p. 45).

Desta forma, essas iniciativas tem o propósito diminuir a desigualdade existente entre os pobres e não pobres, empenhando-se para romper com o ciclo de pobreza com o auxílio de programas básico de transferência de renda. Todavia, na maioria das vezes essa transferência de renda não é suficiente para retirar as crianças e adolescentes do mercado de trabalho, tendo em vista que esse tipo de exploração de mão de obra envolve diversos outros fatores, de modo que dificilmente será capaz de solucionar o problema em apreço (TEIXEIRA, 2009, p. 45).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) integra o Sistema único de Assistência Social (SUAS), e desde o ano de 2005, integra também o Programa Bolsa Família (PBF). Como já mencionado acima, a principal finalidade é auxiliar na erradicação de qualquer forma de trabalho infantil no País, ajudando as crianças e adolescentes menores de 16 anos e que se encontram em situação de trabalho (MIRANDA, 2011, p. 46).

O programa contém vários objetivos, dentre eles se destacam o afastamento de crianças e adolescentes de trabalhos que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico e emocional; a permanência e frequência de crianças em escolas; auxiliar na aprendizagem, incentivando o conhecimento das crianças com práticas esportivas, culturais e de lazer, e realizar projetos para criação de empregos para as famílias que precisam (SILVA, 2003, p. 43).

Esse programa foi criado para o fim de ajudar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, com crianças e adolescentes de 07 (sete) e 15 (quatorze) anos de idade, que se encontram em condição de trabalho (SILVA, 2003, p. 41).

O programa possuía vários instrumentos e um deles era o Bolsa Criança Cidadã, onde crianças e adolescente realizavam práticas recreativas e suas famílias recebiam mensalmente a transferência de renda pelo Bolsa Criança Cidadã, ou seja, crianças e adolescentes que tinham entre 07 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade recebiam o valor de R\$25 (vinte e cinco reais) para zona rural e R\$40 (quarenta reais) para zona urbana (SANTOS, 2000, p. 19).

Todavia, o programa estipulou alguns critérios para permanência das crianças e adolescentes, ou seja, todos os filhos menores de 16 (dezesseis) anos de idade não podem estar trabalhando, seja qual for o tipo de atividade empregada, e precisam permanecer na escola e obter a frequência determinada (SANTOS, 2000, p. 19).

Em 2014 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi reorganizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e passou a ser conhecido como Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), onde cada município que disponibiliza o PETI pode incluir dentro da gestão de Assistência Social (DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA, 2019, <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br>).

As atividades antes ofertadas pelo PETI, agora passaram a ser aplicadas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Núcleo Criança e Adolescente (SCFV), ou seja, crianças e adolescentes agora possuem o acompanhamento por técnicos sociais da mesma unidade, bem como pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA, 2019, <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br>).

Desta forma, crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho, são observadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), tendo em vista que são responsáveis por ofertar orientação, proteção e acompanhamento a essas crianças. Já às famílias são assistidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que direciona as crianças e os adolescentes para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Núcleo Criança e Adolescente (SCFV) (DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA, 2019, <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br>).

Assim, toda criança e adolescente tem o direito de estudar e brincar, bem como de ter seus direitos protegidos tanto pela família quanto pela sociedade (DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA, 2019, <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br>).

6 CONCLUSÃO

O presente estudo versou demonstrar que o trabalho infantil ainda é um grave problema no Brasil, especialmente as suas piores formas, ainda que exista várias legislações internacionais e nacional que colaboram com a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Da mesma forma, procurou-se destacar os malefícios causados ao desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e adolescentes, uma vez que são submetidos a várias formas de trabalho consideradas perigosas e insalubres.

O Brasil avançou consideravelmente e é o pioneiro na legislação de proteção à criança e ao adolescente, impedindo os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, tendo em vista que essas formas de trabalho auxiliam no aumento da negligência, exploração, violência e opressão humana.

O trabalho infantil retira da criança e do adolescente o direito de usufruir de uma infância digna, excluindo-o convívio e frequência escolar pela falta de tempo, considerando as famílias que tem baixos níveis de escolarização tende a não perceber a gravidade do trabalho infantil, ocorrendo assim, a inclusão precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Portanto, cabe destacar que a criança e o adolescente muitas vezes são comparados às condições de trabalho adultas, isso limita a capacidade de resistência da criança, causando demasiado cansaço, gerando consequências à saúde, tendo em vista que muitas vezes ficam expostos à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, ocasionando impactos no seu desenvolvimento psíquico, cognitivo e físico.

Além disso, um dos fatores importantes para a permanência do trabalho infantil é a crença e o costume imposto pela sociedade e a família, tendo em vista a reprodução de mitos como “é melhor trabalhar do que roubar”, “trabalhar não mata ninguém”, “precisa trabalhar para ajudar a família”, “o trabalho enobrece o homem” e “o trabalho traz futuro”, que colaboram com a aceitação da exploração da mão de obra infantil.

Assim, podemos perceber que naturalizar o trabalho infantil é grave, considerando que as crianças e os adolescentes possuem o direito de ter uma infância saudável e digna, bem como poder frequentar a escola. É fato que o número de crianças trabalhando em lugares considerados insalubres e perigosos

ainda é significativa, as quais muitas vezes são expostas a produtos nocivos à saúde, prejudicando, assim, o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Constata-se com a realização deste estudo que a pobreza é um fator determinante nas relações familiares, atingindo crianças e adolescentes que encontram no trabalho uma chance de eliminar as situações negativas dentro do núcleo familiar, ou seja, o trabalho infantil acaba sendo naturalizado, tendo em vista que a necessidade de sobrevivência e colaboração no aumento da renda são motivos para que isso ocorra.

Essa naturalização vem de uma cultura de aceitação, onde o trabalho infantil não é visto como algo prejudicial à saúde da criança e do adolescente, bem como aos direitos e garantias fundamentais. É fato que as crianças inseridas no mercado de trabalho precocemente dificultam com a erradicação desse tipo de mão de obra, alimentando ainda mais o ciclo vicioso, qual seja, pobreza – trabalho infantil e pobreza.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) enfatiza a importância da eliminação do trabalho infantil, visto que envolve a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como esse tipo de mão-de-obra acaba colaborando com o comprometimento do desenvolvimento tanto físico como psicológico da criança, uma vez que deixam de frequentar a escola, tornando-se um adulto sem qualificação, cooperando com o crescimento da pobreza.

Diante dessa realidade, é fácil perceber que diversas famílias ofertam a mão-de-obra de seus filhos com a finalidade de ajudar com o aumento da renda de seus pais, considerando que, na grande maioria das vezes, somente a renda dos pais não é suficiente para a subsistência da família.

O trabalho infantil e essa crença que está enraizada de que “melhor trabalhar do que roubar” só vai acabar quando as famílias, Estado e sociedade atuarem em conjunto na proteção dos direitos já conquistados e não assegurados às crianças ao adolescente, colocando-se em primeiro lugar a educação, pois ela é capaz de auxiliar no fim do trabalho infantil.

Ademais, ainda que o trabalho realizado seja por meio artístico ou doméstico, o labor feito por crianças e adolescentes constitui uma forma de exploração, tendo em vista que é proibido o trabalho antes de 16 anos.

Conclui-se, portanto, que não deve existir nenhum argumento para autorizar a exploração da mão de obra infantil, uma vez que lugar de criança e adolescente é na

escola, a fim de ajudar com o desenvolvimento físico e mental, bem com possuem o direito de ter uma infância digna e saudável, tendo em vista que a infância é o momento mais importante da vida de uma criança, considerando que faz parte da sua formação, aprendendo a ser, a conviver e a viver.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P. et al. Programa de erradicação do trabalho infantil: ações extensionistas e protagonismo. **SciELO Brasil**, Paraíba, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/TGt9n3vnK8cfKZmM4YgWJCb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

ALMEIDA, Ernesto de. Crianças no trabalho doméstico são 94% meninas e 73% negras. **Diário de Pernambuco**, Pernambuco, mar. 2016. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2016/03/criancas-no-trabalho-domestico-sao-94-meninas-e-73-negras.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1891. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

CARDOSO, Aline de. Consequências do trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, [s.l.], jul. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>. Acesso em: 11 maio 2021.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. *In*: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 55.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. *In*: CORREA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: Editora LTr, 2005. p. 94-120.

GOVERNO FEDERAL. Programa de erradicação do trabalho infantil. **GOV**, Brasília, ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 11 maio 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 11 maio 2021.

ITÁLIA. **Costituzione (1947)**. Costituzione Italiana. Senato Della Repubblica, 2 jun. 1947. Disponível em: <http://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Costituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. 2004. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. **TJAM**, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/oimpactodotrabalhoprecoce.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho Precoce, Saúde e Desenvolvimento Mental. *In*: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: Fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem.** Florianópolis: DRT/SC, 2000. p. 17.

LIMA, Erasmo. História do direito do trabalho. **JusBrasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://claudiopsantos.jusbrasil.com.br/artigos/390309366/historia-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 05 maio 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Editora Cortez, 1999. p. 51.

MARCONDES, Pâmela. O peti não acabou: entenda os serviços disponibilizados pelo PETI. **Prefeitura de Águas Lindas de Goiás**, Goiás, mar. 2019. Disponível em: <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br/destaques/o-peti-nao-acabou-entenda-os-servicos-disponibilizados-pelo-peti/>. Acesso em: 11 maio 2021.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños.** Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

MENDES, Francisco Erivaldo Bertoldo. Trabalho Infantil: história, desenvolvimento e entendimento legal. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/trabalho-infantil-historia-desenvolvimento-e-entendimento-legal/>. Acesso em: 05 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Equidade para infância: pobreza e trabalho infantil. **Ministério Público do Paraná [online]**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1419.html#>. Acesso em: 11 maio 2021.

MIRANDA, Sandra Andrade. **Trabalho infantil na Bahia: discutindo políticas de erradicação sob a ótica do desenvolvimento.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9351/1/Monografia%20Sandra%20Miranda%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

MORENO, Sayonara. Trabalho infantil perpetua o ciclo da pobreza e miséria. **Agência Brasil**, Salvador, jun. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/trabalho-infantil-perpetua-o-ciclo-da-pobreza-e-miseria-diz-juiza>. Acesso em: 11 maio 2021.

NAKABASHI, Luciano. Trabalho infantil está diretamente ligado à pobreza. **Jornal da USP**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-infantil-esta-diretamente-ligado-a-pobreza/>. Acesso em: 11 maio 2021.

NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (Org). **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: Editora LTr; São Paulo: Editora Anamatra, 2010, il. TST 331-053.6 C928 CAT.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista TST**, Brasília, v. 81, nº 1, p. 1-24, jan./mar. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84692/011_oliva.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2021.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho infantil: o trabalho infanto-juvenil no Direito**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Costa Rica, 1969.

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138**.

Brasília: OIT, 1976. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182**.

Brasília: OIT, 1999. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combate ao trabalho infantil**. Brasília: OIT, 2001. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O fim do Trabalho Infantil: Um objetivo ao nosso alcance**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233639/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. Brasília: OIT, 1992. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 146**.

Brasília: OIT, 1976. Disponível em: [ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 190**.

Brasília: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico infantil**. Brasília: OIT, [s.l.]. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

PAGANINI, Juliana. Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 7., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 13., 2014, Criciúma. **Anais eletrônicos...** Criciúma: UNESC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658#:~:text=O%20trabalho%20realizado%20precocemente%2C%20n%C3%A3o,mis%C3%A9ria%20aumentam%20a%20cada%20dia>. Acesso em: 11 maio 2021.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1999. p. 256-356.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Cortez, 2009.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. *E-book*. Disponível em: http://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 8 maio. 2021.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

SANTOS, Rúbia dos. **O trabalho infantil: uma realidade que não pode ser analisada fora do contexto familiar**. 2000. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/TCC%20Social/2000/R%DABIA%20DOS%20SANTOS00000001.PDF>. Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, Maria Madalena Godinho da. **O peti em são José: a revelação da assistência social no combate ao trabalho infantil**. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial288540.PDF>. Acesso em: 11 maio 2021.

SPOSATI, Aldaiza. **O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social.** Serviço Social e Sociedade, v. 87, 2006.

TEIXEIRA, Ana Cláudia Martins. **O impacto do programa bolsa família sobre o trabalho infantil na região nordeste do Brasil.** 2009. Dissertação (Pós-Graduação em Economia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. **Academia.Edu**, Florianópolis, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil. Acesso em: 26 mar. 2021.

ANEXO A

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinose; hantavírus; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínica; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínica; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites,
		poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinose; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicose
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose

11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases
-----	--------------------------	---	--

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicose; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	<i>Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite</i>
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e

			crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; omiteose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peles	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade;	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e

		exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor; hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrolítico e estresse

52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
------	-------------------------	-------------------------------	--------------------------------

58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos
-----	---	---	---

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses; parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
------	-------------------------	-------------------------------	--------------------------------

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piодermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
------	-------------------------	-------------------------------	--------------------------------

76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias
-----	------------	--	--

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiocitose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Interações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiossarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíoro-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíoro-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.